

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Aviso

Por despacho de S. Ex.^a o Ministro do Ultramar de 8 de Março de 1972, foi autorizada a Casa Bancária de Moçambique, L.^{da}, a exercer o comércio de câmbios na província de Moçambique.

Direcção-Geral de Economia, 7 de Abril de 1972. — O Director-Geral, *Rui de Araújo Ribeiro*.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão Botânica de Angola e Moçambique

Orçamento de receita e despesa para 1972

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação atribuída nos termos do Decreto n.º 34 177, de 6 de Dezembro de 1944, para 1972»	500 000\$00
---	-------------

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	336 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	56 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	108 000\$00
	500 000\$00

O Chefe da Missão Botânica de Angola e Moçambique, *António Rocha da Torre*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 7 de Abril de 1972. — O Presidente da Comissão Executiva, *Justino Mendes de Almeida*.

Aprovado. — Em 7 de Abril de 1972. — Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 225/72

de 25 de Abril

1. O Regulamento da Carteira Profissional dos Toureiros vigente até agora foi aprovado por despacho de 3 de Março de 1945 do então Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, ao abrigo da competência conferida pelo Decreto-Lei n.º 29 931, de 15 de Setembro de 1939. Desde então, ficou expressamente consignada a obrigatoriedade do uso de título profissional para os diversos intervenientes no espectáculo tauromáquico. Todavia, aquele Regulamento não continha senão as normas de

carácter adjectivo inerentes ao processo de atribuição de uma carteira profissional, abstendo-se de contemplar quaisquer matérias relativas ao modo de exercício das funções em causa, dentro da estrutura disciplinar do espectáculo taurino. Cabe, a esse respeito, notar que a profissionalização das actividades tauromáquicas se achava então, no nosso país, em fase que pode considerar-se incipiente, quando cotejada com a que agora se atravessa, após uma evolução bastante nítida e significativa.

2. A recente publicação de um novo Regulamento do Espectáculo Tauromáquico (aprovado pela Portaria n.º 606/71, de 4 de Novembro), disciplinando por forma rigorosa e aperfeiçoada o conjunto das práticas que se articulam nas diversas modalidades daquele espectáculo, veio conferir particular acuidade ao desígnio, aliás já anteriormente formado, de se operar a revisão da disciplina das profissões envolvidas. Isto não apenas no tocante à formalização das respectivas categorias e aos processos a observar na atribuição dos títulos correspondentes, mas também em alguns aspectos que relevam do regime disciplinar das funções exercidas no espectáculo taurino, encarado agora do ângulo estritamente profissional.

3. Estabelece-se, assim, com o rigor julgado indispensável, o quadro das exigências a observar na atribuição das diversas categorias, tendo em vista a salvaguarda da dignidade da profissão e do próprio espectáculo. Por outro lado, não se afigurou possível omitir algumas regras alusivas à composição dos elencos, embora na estrita medida em que o seu estabelecimento seja determinado por razões de disciplina interna ou de protecção e fomento da actividade profissional considerada.

Salienta-se, neste plano, o condicionamento imposto à utilização de artistas estrangeiros. Todavia, a restrição não se reveste de carácter absoluto: o princípio segundo o qual o número de artistas estrangeiros a apresentar não pode ser superior ao de artistas nacionais não incide sobre a totalidade das corridas de toiros a efectuar em cada praça; apenas quanto às novilhadas, em que normalmente se possibilita o acesso à carreira artística, a necessidade de se fomentar através delas o aparecimento de novos valores portugueses conduziu à imposição daquele condicionamento em termos absolutos. De resto, e pelo menos no respeitante às corridas de toiros, desde já se prevê que o eventual aumento de número de matadores em activo possibilite a futura eliminação do referido obstáculo à livre constituição dos respectivos elencos.

Assim, obtido o parecer favorável da Secretaria de Estado da Informação e Turismo, ouvidos os sectores interessados, e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 29 931, de 15 de Setembro de 1939, alterado pelo Decreto-Lei n.º 33 744, de 29 de Junho de 1944, e pelo Decreto-Lei n.º 43 182, de 23 de Setembro de 1960:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho e Previdência:

1.º É aprovado o Regulamento da Profissão dos Artistas Tauromáquicos, anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

2.º O Regulamento aprovado pela presente portaria entrará em vigor em 24 de Abril de 1972, salvo o disposto no artigo 11.º, cuja observância só se tornará obrigatória em 1 de Janeiro de 1973.

3.º Ficam revogados o Regulamento da Carteira Profissional dos Toureiros, aprovado por despacho ministerial de 3 de Março de 1945, e os artigos 26.º a 42.º e 44.º a 65.º do Regulamento do Espectáculo Tauromáquico e